



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

**De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa**

**Para: Presidência**

## **Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 63/2020**

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativa. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II. Os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O objeto do Projeto de Lei 64/2020 trata-se de autorização para o Poder Executivo formalizar aditivo do Termo de Colaboração entre o Município e a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus. O aditivo visa transferir o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao orçamento do Hospital.

Em justificativa, o autor alega atender despesas causadas por conta da demanda de atendimento que aumentou significativamente durante este ano, gerando um gasto maior em todos os aspectos. No entanto, não se auferiu nenhum dado estatístico da demanda que pudesse ser utilizado pelos legisladores para formação de opinião entorno da real necessidade dos recursos.

A matéria é de competência municipal de acordo com o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal em consonância com o artigo 30 da CF/88 e foi devidamente protocolado em 23/11/2020 no SAPL sob nº 427 nos termos do artigo 149 da Resolução 02/2012 e possui texto normativo condizente com a sua modalidade, como exige o inciso I do art.150 da mesma norma, porém o inciso II não foi respeitado dentro das suas exigências. A matéria trata-se de aditivo de um termo de Colaboração que possui especificações dos serviços e seus respectivos valores. O aditivo trata tão somente de valores monetários e não menciona os serviços executados que necessitam de pagamentos. Não se aplica na análise os incisos , IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal. Nesse caso, o parecer segue os dispositivos da Lei Complementar Federal 95/98 no que couber, articulado com os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A EPÍGRAFE não atende as exigências do art. 4º da LCF 95 e o PREÂMBULO, está em desacordo com as exigência do art. 6º da LCF 95, pois não cita os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, mas em desacordo com o inciso I de art. 10 da LCF 95/98 que trata da sua formatação. O texto é claro ao expor o seu objeto, mas extrapola a sua concisão ao expor diversas normas que não são necessárias ao corpo normativo, cabendo as suas citações na justificativa da propositura.

O texto normativo está assinado pelo autor (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), possui articulação e redação com clareza, precisão, ordem lógica e ausência de corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando as normas da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta cláusula de vigência que é na data de sua publicação. Não se aplica a cláusula de revogação.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida, apesar de lhe faltar dados para ajudar na sua razoabilidade.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada, porém com falhas que justificaria a sua devolução ao autor para devidas providências.

Diante do exposto, emito **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** pela recepção da matéria, mesmo considerando os desrespeitos ao inciso II do artigo 150, aos artigos 4º e 6º da LCF 95 de 1998 e ausência de elementos razoáveis descritos na justificativa que possibilite analisar a necessidade da matéria.

Monte Mor, 24 de novembro de 2020

  
**MÁRCIO RAMOS**  
(Secretário Legislativo)